Processo nº: 0592/2024



Resposta ao Pedido de Impugnação

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 040/CPB/2024

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I. Dos fatos

Trata o presente do parecer da impugnação interposto pela licitante **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP** contra o instrumento convocatório, que tem abertura prevista para o dia 03 de julho de 2024.

II. Das alegações da impugnante

Alega, em síntese, a impugnante que:

- a) Pleiteia que seja concedido prazo exequível de convocação de, no mínimo, 20 (vinte) dias, para início da prestação de serviço, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes;
- b) Requer-se, também, a retirada da exigência do item 5.4 alvará sanitário emitido pelo estado de São Paulo, passando a solicitar apenas o alvará sanitário da sede dos licitantes.
- c) Solicita, por fim, que seja julgado totalmente procedente a impugnação e que sejam alterados os subitens de acordo com as alegações.

III. Da apreciação da impugnação

Sobre a alegação no item "a" deste parecer temos, em relação a necessidade de constar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para início da prestação de serviço:

Vale ressaltar que a prestação do serviço objeto desta licitação será realizada na forma de Constituição de Sistema de Registro de preços e não como Contrato conforme mencionado pela empresa impugnante. Diante disso, de acordo com a necessidade do Comite Paralímpico Brasileiro o qual possui diversos eventos ao longo do ano é incabível realizar solicitações com 20 dias de antecedência de cada evento, sendo assim o CPB notificará – por meio de ordem de serviço - a Detentora da Ata de Registro de Preços da prestação do serviço com no mínimo três dias

Processo nº: 0592/2024



corridos de antecedência do(s) evento(s). A Detentora deverá chegar ao local conforme as orientações/horário informado na Ordem de Serviço.



Por sua vez, em relação a alínea "b" deste parecer, quanto a exigência da retirada do item 5.4 do Termo de Referência, não há procedência.

A Lei 14.133/21 prevê um rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica. Para a fase de habilitação, no decorrer do Certame, o item exigido é: "alvará sanitário da sede da licitante", cabe ressaltar que na normativa da ANVISA a prestadora de serviço deve ter o alvará sanitário expedido em sua sede.

Quanto ao subitem 5.4, este passa a ser exigido no local e momento da prestação dos serviços. A Detentora da Ata de Registro de Preços deverá realizar os trâmites administrativos de acordo com o Capítulo II da Portaria CVS 4, de 21-3-11, retificada em 31/03/2011 para a prestação dos serviços.

IV. Da decisão

Pelo **INDEFERIMENTO** as alegações aqui apresentadas, pelas razões e motivos expostos, sendo assim **NÃO ACOLHIDO** a impugnação apresentada pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP**.

Diante de tudo aqui já exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.

São Paulo, 02 de julho de 2024.

Beatriz Martins Pregoeira